



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2001052-52.2013.815.0000

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes.
Embargante : Projetos Construções e Incorporações Ltda
Advogado : Júlio Paulo Neto e outros
Embargado : Odilon Régis de Amorim Neto
Advogado : Artur Galvão Tinoco e outro.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA EM CUJO PONTO O ARESTO FOI CONTRÁRIO AOS INTERESSES DO EMBARGANTE. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. REJEIÇÃO.

– Inocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, eis que não se prestam para rediscussão de matéria já enfrentada no Acórdão.

Vistos, relatadas e discutidos os presentes autos.

ACORDA a 3ª Câmara Cível do TJPB, à unanimidade nos termos do voto da Relatora, **REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

RELATÓRIO

Inconformada com o acórdão de fls. 292/301, Projetos Construções e Incorporações Ltda, opôs Embargos Declaratórios alegando perda do objeto, sob o argumento de que o empreendimento já está concluído, tornando

inútil o provimento almejado no agravo de instrumento.

Afirma que o julgado admitiu a incidência do art. 462 do CPC, daí ser perfeitamente possível a consideração da conclusão da obra.

Aduz omissão no que se refere à especificação dos prejuízos que seriam suportados pelo recorrente, no caso de prosseguimento da obra.

Também, alega omissão quanto a nulidade que viciaria a legitimidade do Decreto n. 498/2013, aduzindo que o agravante pretende instaurar uma nova discussão jurídica em torno de um novo tema, que é a validade ou não do Decreto, caracterizando inovação da causa de pedir, não inserida na inicial.

Aduz que o Fato Novo a ser considerado é aquele com impacto na lide, tal qual a conclusão da obra.

Fez requerimento de concessão de efeito suspensivo aos embargos declaratórios, já devidamente apreciado às fls. 331/334, pugnou pelo efeito modificativo e prequestionou a matéria.

Contrarrazões, fls. 345/350, sustentando a rejeição dos aclaratórios, ante o intuito de rediscussão da matéria.

Em síntese, é o relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Conheço do recurso, eis que tempestivo e adequado.

Dispensado o preparo por força do art. 536 do CPC.

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição ou omissão.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos, de sorte que inexistindo-os a sua rejeição é medida que se impõe.

No caso em tela, o que se pretende, na verdade, é a rediscussão da matéria, o que é incabível em sede de embargos declaratórios.

O Acórdão foi bastante claro e preciso, pronunciando-se acerca de **todos os pontos que foram devolvidos à segunda instância**.

Pode-se concluir que o embargante aduz contradição no que se refere à utilização da regra do art. 462 do CPC, para se poder averiguar à tese da regularidade do Decreto 498/2013, mas não houve a devida consideração acerca da conclusão da obra, o que redundaria perda do objeto.

Não se desconhece que a conclusão da obra inviabiliza o pedido de nunciação de obra nova, entretanto, no presente instrumento, inexistente a prova cabal acerca dessa propagada conclusão.

Em verdade, em sede de contestação, o ora embargante aduziu que a obra se encontrava em fase de acabamento (fls. 109), porém, não demonstrou essa circunstância.

As fotografias inseridas no corpo das razões dos presentes aclaratórios não servem, por si só, para aferir a conclusão do empreendimento, porquanto conforme restou consignado no acórdão embargado, a questão já está judicializada, e apenas uma perícia oficial poderá aferir as circunstâncias que sobrevieram ao caso, obviamente levando em consideração o livre convencimento motivado do magistrado de primeiro grau.

Ademais, por não haver a prova acerca da conclusão do empreendimento, como dito antes, este órgão não poderia levar em consideração um fato não provado. Ao contrário, sobre a apreciação da regularidade do Decreto 498/2013, que aprovou as alterações da obra, conforme expressado no acórdão embargado, foi ato administrativo surgido após o ajuizamento da lide e, expressamente, levado em consideração pelo magistrado *a quo*, para indeferir a liminar perseguida.

Nesse contexto, perfeitamente possível a análise do novo Decreto, sem que se possa falar em supressão de instância, utilizando-se da regra do art. 462 do CPC, aferível, também, em sede recursal.

Quanto à omissão no que diz respeito à especificação dos prejuízos que seriam suportados pelo recorrente, no caso de prosseguimento da obra, tenho que a fundamentação não se mostra genérica, pois o acórdão se utilizou do Poder Geral de Cautela, aferindo a verossimilhança quanto à

irregularidade da obra, e ausência de prova quanto à adequação ao Código de Obra do Município, através de fatos novos capazes de justificar a aprovação das alterações pelo Decreto 498/2013.

Inexistem a contradição e omissões suscitadas.

Por fim, destaco que *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.”* (RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535).

Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração, razão pela qual merecem ser rejeitados.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – relatora, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Paulo Lavor, promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de setembro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Relatora